

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal (CF), para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em suas terras. O aproveitamento em si continua dependente de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

A matéria foi lida em Plenário no dia 17 de agosto de 2011 e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado relator o Senador Valdir Raupp.

Atualmente, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O §3º, contudo, só lhes assegura participação no resultado da lavra. Como os aproveitamentos de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, também têm forte impacto nas comunidades, o Senador Blairo Maggi, autor da proposição, propõe explicitar que os indígenas também terão direito à participação em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, e não somente em relação à lavra mineral.

Para tanto, a PEC acrescenta um § 5º ao art. 176 da CF para explicitar que a comunidade indígena afetada terá participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados em suas terras.

Também altera a redação do § 3º do art. 231 da CF para que fique assegurada aos indígenas a participação, não somente nos resultados da lavra, mas também do aproveitamento dos recursos hídricos.

II – ANÁLISE

A Justificativa apresentada para o projeto aponta para o fato de que a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O § 3º, contudo, só lhes dá direito à participação no resultado da lavra. Embora os indígenas tenham o usufruto das riquezas dos rios e dos lagos, não lhes é dado o direito à participação nos resultados do aproveitamento dos recursos hídricos.

O projeto destina-se, portanto, a sanar essa incoerência. De fato, se as comunidades têm direito à participação no resultado da lavra mineral, por que também não teriam esse direito em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos? Ambas as atividades podem impactar fortemente as comunidades.

A PEC nº 76, de 2011, corrige essa falta de paralelismo, tanto no art. 231 quanto no art. 176. Em ambos os casos, explicita-se que as comunidades têm direito à participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, da mesma forma que o proprietário do solo tem direito à participação nos resultados da lavra mineral.

Não há como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas. Como conceber que as comunidades não sejam compensadas quando vêm suas terras serem expropriadas ou quando são privadas de seu livre e permanente acesso a essas águas?

Considera-se necessária a explicitação desse direito para dar a essas populações maior segurança jurídica e evitar futuras divergências na

interpretação da norma constitucional, como a que ocorreu no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e de outras áreas citadas na Justificação.

No caso das hidrelétricas, por exemplo, normalmente, quando se decide construir uma usina, é feita uma desapropriação da área e as populações locais são transferidas e compensadas. Os habitantes de terras indígenas, contudo, não podem ser realocados por força de uma desapropriação. Precisam, portanto, ser compensados pelas terras que não mais poderão usar. A não explicitação desse direito dá margem a interpretações jurídicas que prejudicam injustamente as comunidades afetadas.

Consideramos que o paralelismo com a lavra mineral é tão claro que é difícil justificar a participação dos indígenas nos resultados da mineração, mas não no aproveitamento de potencial hidráulico.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator